



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000677/2008-46
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-000.898 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA TRANSBONA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO.

LUCRO ARBITRADO. Se o valor dos custos e despesas registrados na contabilidade é insignificante quando comparado ao valor da omissão de receita apurada pela fiscalização, é de se reconhecer que a escrituração da pessoa jurídica é imprestável à determinação do lucro real, sendo, nesse caso, obrigatório o arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. O coeficiente de presunção aplicável às pessoas jurídicas dedicadas ao transporte rodoviário de cargas é de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente, por motivo de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, tendo atuado como presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto. Ausentou-se o Conselheiro Luis Fabiano para resolver assunto junto ao Serpro, relacionado com seu acesso eletrônico aos sistemas do CARF, substituído pelo Conselheiro Roberto Armond.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Roberto Armond.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por

MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de remessa oficial promovida pela 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Conforme consta dos autos, a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver omitido receitas de sua atividade, tendo em vista que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos que ingressaram em suas contas correntes bancárias nos anos de 2002, 2003 e 2004. Em razão disso, o auditor lavrou auto de infração para exigência do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL.

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte:

- a) o lançamento do IRPJ e da CSLL não observou a regra de tributação mensal;
- b) o crédito tributário relativo ao período de janeiro de 2002 a novembro de 2003 encontra-se extinto pelo decurso do prazo decadencial, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN;
- c) está sujeita ao coeficiente de 8% para determinação do lucro presumido, e não ao de 32%, pois exerce atividade de transporte rodoviário de cargas;
- d) o lançamento deveria ter sido realizado com base no lucro arbitrado, tendo em vista a falta de escrituração regular;
- e) revela-se ilegal e inconstitucional a tributação realizada exclusivamente com base em extratos bancários.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme conclusão abaixo transcrita:

Por todo o exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para MANTER PARCIALMENTE os lançamentos, em razão do cancelamento do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 e do cancelamento do Pis do mês de dezembro/2002; e da retificação da base de cálculo da Cofins do mês de dezembro/2002, de R\$ 10.605.847,61 para R\$ 825.806,32, bem como da retificação do percentual de determinação do lucro presumido nos anos-calendário 2003 e 2004, de 32% para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL a partir de setembro/2003), nos termos do demonstrativo abaixo.

Por haver eximido o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, o órgão *a quo* submeteu seu julgado ao duplo grau de jurisdição.

Conformada, a contribuinte não interpôs recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Decisão de Primeiro Grau

No que concerne ao IRPJ e à CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, a DRJ fundamentou assim sua decisão:

No presente caso, a fiscalização e a própria contribuinte reconheceram a inexistência de escrituração regular, especialmente dos livros Diário e Caixa. Na oportunidade dos trabalhos de auditoria a autoridade fiscal questionou a empresa fiscalizada, que afirmou e reafirmou a inexistência de atividade nos períodos investigados, negando a titularidade das receitas oriundas da movimentação financeira levada a efeito em suas contas bancárias, o que não comportaria a intimação fiscal para a recomposição da escrita.

(...)

Nota-se que as DIPJ entregues pela contribuinte apresentam valores zerados de receita e/ou custos/despesas.

Nesse contexto, na tributação das receitas omitidas, impor-se-ia a adoção do arbitramento do lucro, o que não foi observado quando do lançamento ora guerreado.

*Por tal razão, cancela-se a exigência do IRPJ feita conforme o lucro real anual, no ano-calendário 2002, pois, à medida que o lançamento assim formalizado **não considera qualquer custo e/ou despesa**, tem-se configurada a tributação da receita, e não do resultado da pessoa jurídica (lucro), fato o qual não encontra guarida nas disposições do art. 44 do CTN, base legal do art. 219 do RIR/99:*

(...)

Da mesma forma se conclui com relação à CSLL do ano-calendário 2002, pois a ela se aplicam as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, a teor do art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996:

(...)

Correta a conclusão da DRJ. De fato, conforme há muito vem decidindo este Conselho, é vedada realização do lançamento com base no lucro real quando o montante dos custos e das despesas registradas for insignificante quando comparado ao total da omissão de receitas apurada. Nessa hipótese é obrigatório que o lançamento do imposto e da contribuição seja feito com base no lucro arbitrado, haja vista que a escrita da contribuinte revela-se imprestável à apuração do lucro real (art. 530, II, “b”, do RIR/99).

Quanto ao IRPJ e à CSLL referentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, a DRJ afastou sua exigência tendo em vista o seguinte:

Igual conclusão não se adota em relação à exigência de IRPJ e CSLL feita nos anos-calendário de 2003 e 2004, pois, a despeito de também não se ter observado o arbitramento do lucro, como correto seria, a tributação conforme o lucro presumido se mostrou mais benéfica à contribuinte, à vista da determinação do lucro mediante percentual idêntico àquele aplicável na hipótese do arbitramento, que, se utilizado, ainda iria agravar em 20% o resultado decorrente da atividade exercida pela pessoa jurídica, consoante arts. 518, 519 e 532 do RIR/99:

(...)

*Porém, acerca do percentual de determinação do lucro presumido, merece reparo o lançamento feito em relação aos citados anos-calendário 2003 e 2004, pois a atividade de **transporte rodoviário de cargas**, exercida pela autuada, enseja, para fins de determinação do **IRPJ**, a aplicação do **percentual de 8%**, consoante art. 519, II, do RIR/99 (retro transcrito), e não de 32%, como formalizado na exigência guerreada; e para fins de determinação da base de cálculo da **CSLL**, enseja a aplicação do **percentual de 12%**, consoante art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e não 32%, como exigido no lançamento a partir de setembro/2003. Confira-se os dispositivos legais citados:*

(...)

Acertada, novamente, a decisão de primeiro grau. Uma vez que a fiscalização não pôs em dúvida que a atividade da contribuinte, conforme consta de seu contrato social, é o transporte de carga, o coeficiente de presunção aplicável à apuração da base de cálculo do IRPJ é de 8%, e não o de 32%, e o aplicável à apuração da base de cálculo da CSLL é o de 12%, e não o de 32%, conforme expresso na legislação de regência.

Quanto ao cancelamento da exigência da contribuição para o PIS e da Cofins referentes ao mês de dezembro de 2002 a DRJ afirma o seguinte:

Relativamente ao ano-calendário 2002, nota-se que as exigências do Pis e da Cofins foram feitas unicamente em relação ao mês de dezembro/2002, porém, considerando-se toda a receita omitida ao longo do ano-calendário (R\$ 10.605.847,61) e não apenas a receita omitida no próprio mês de dezembro (R\$ 825.806,32), quando do respectivo fato gerador mensal da contribuição, o que merece a devida retificação, pois restou possível se determinar o valor de receita correto com as informações constantes dos Demonstrativos que acompanham o Auto de Infração.

Ainda, além do erro quanto ao valor da base de cálculo, acima indicado, observa-se que o Pis de dezembro/2002 foi exigido conforme o regime não-cumulativo, próprio para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, modalidade de tributação afastada no período citado, pelas razões antes expostas neste voto, fato o qual motiva o cancelamento da referida contribuição no período em questão.

Mais uma vez revela-se correta a decisão *a quo*. Como a fiscalização possuía as informações relativas à receita bruta mensal, o lançamento haveria que observar o momento da ocorrência do fato gerador mensal, já que a lei não prevê fato gerador anual para essas contribuições.

Restaria, assim, apenas a exigência do PIS e da Cofins relativa ao fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 2002, cuja base de cálculo limita-se à receita bruta auferida nesse mês. No entanto, a exigência do PIS referente a dezembro também foi corretamente afastada uma vez que, no ano de 2002 o PIS deveria ter sido apurado pelo regime cumulativo, haja vista o necessário arbitramento do lucro.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto